



PROCESSO Nº 1619992023-6 - e-processo nº 2023.000341356-8

ACÓRDÃO Nº 236/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: COMERCIAL JUSTINO LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: DJALMA DA COSTA PEREIRA FILHO

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - NORMAL FRONTEIRA. FATURAS EM ABERTO. IMPRECISÃO QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁVEL - VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO - NULIDADE. DECISÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A descrição genérica do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados deixou dúvidas quanto à matéria tributável, não se podendo alcançar, com a certeza necessária, o fato que se pretendeu autuar. *In casu*, evidencia-se inequívoco erro de direito, vez que não estabelecido o liame entre a norma tributária e o fato jurídico tributário.

- A concessão de tutela antecipada suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, não tem o condão de evitar sua constituição via lançamento fiscal.

- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 150, §4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do *recurso de ofício*, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença exarada na instância monocrática e julgar *nulo por vício material* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002610/2023-80, lavrado em 22 de agosto de 2023 contra a empresa COMERCIAL JUSTINO LTDA, IE 16.245.037-0, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.



Ressalvo a possibilidade de refazimento do feito fiscal, observado o prazo insculpido no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 06 de maio de 2025.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1619992023-6 - e-processo nº 2023.000341356-8

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: COMERCIAL JUSTINO LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: DJALMA DA COSTA PEREIRA FILHO

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - NORMAL FRONTEIRA. FATURAS EM ABERTO. IMPRECISÃO QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁVEL - VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO - NULIDADE. DECISÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A descrição genérica do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados deixou dúvidas quanto à matéria tributável, não se podendo alcançar, com a certeza necessária, o fato que se pretendeu autuar. *In casu*, evidencia-se inequívoco erro de direito, vez que não estabelecido o liame entre a norma tributária e o fato jurídico tributário.

- A concessão de tutela antecipada suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, não tem o condão de evitar sua constituição via lançamento fiscal.

- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 150, §4º, do CTN.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de ofício interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13 contra a decisão monocrática que julgou NULO POR VÍCIO MATERIAL o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002610/2023-80 (fl. 02), lavrado em 22 de agosto de 2023 em desfavor da empresa COMERCIAL JUSTINO LTDA, inscrição estadual nº 16.245.037-0.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

PISO E2 SHOPPING TAMBIAÁ, Rua Dep. Odon Bezerra, 184 - Tambiá - CEP 58020-500 - João Pessoa/PB



0285 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS » Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO REFERENTE FALTA DE RECOLHIMENTO, DENTRO DO PRAZO LEGAL, O ICMS-NORMAL FRONTEIRA, (1154), COM BASE NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DOS ARTIGOS 106, INCISO I, ALÍNEA "G" COMBINADO COM ART.2, INCISO VI, AMBOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97.

Considerado infringido o art. 106 do RICMS/PB, e ainda os constantes da nota explicativa do Auto de Infração, o Representante Fazendário, por lançamento de ofício, constituiu crédito tributário no importe de **R\$ 618.817,11 (seiscentos e dezoito mil, oitocentos e dezessete reais e onze centavos)**, sendo R\$ 412.544,74 (quatrocentos e doze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) de ICMS e R\$ 206.272,37 (duzentos e seis mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos) de multa por infração, com arrimo no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos: demonstrativos das faturas em aberto e cópias dos DANFEs das respectivas notas fiscais às fls. 3 - 26.

Do referido lançamento de ofício, a Autuada foi cientificada por meio de DTe em 28/8/2023, fl. 27, iniciando-se a contagem do prazo legal para defesa ou pagamento.

A Reclamante, por meio de seu representante legal, apresentou peça impugnatória em 18/9/2023, por e-mail endereçado ao setor de protocolo da SEFAZ-PB, fl. 98, em que, em suma, fls. 28-36, alega os seguintes pontos em defesa do contribuinte autuado:

- inicialmente, requer que as intimações alusivas ao presente feito, sejam feitas em nome da advogada MARIA HELENA AIRES DE ALBUQUERQUE, inscrita na OAB/PB sob número 21.910, endereço eletrônico: contato@airesalbuquerque.adv.br e endereço profissional na rua Otacílio de Albuquerque, 127, Centro, Campina Grande/PB, sob pena de nulidade, conforme preconiza o art. 272, §2º e §5º do CPC e art. 5º, LV, da Constituição Federal;
- em preliminar, alega nulidade do auto de infração por erro na capitulação legal, que teria ocorrido violação ao art. 41, VI, da Lei nº 10.094/13, reconhecendo-se erro formal nos termos dos artigos 16 e 17 do mesmo diploma legal, uma vez que a acusação pautou-se exclusivamente no art. 106 do RICMS/PB;
- que a referida tipificação não traz com clareza o fato gerador do ICMS;
- que a fiscalização apontou o inciso VI do artigo 2º do RICMS/PB, que não existe na norma;



- que teria havido violação à ampla defesa e ao contraditório, e deveria o autuante descrever a infração apurada, com a indicação da origem e natureza do crédito tributário, mencionando especificamente a disposição da lei em que seja fundado e a descrição completa dos fatos;
- que a incorreção em relação às normas legais infringidas configuraria vício de forma, ensejando a declaração de nulidade do lançamento;
- que teria firmado com a Secretaria do Estado da Receita da Paraíba dois termos de acordo de Regime Especial (TARE n^{os} 2016.000022 e 2021.000023), em que foram consignados que nas saídas de mercadorias a contribuintes seria concedido crédito presumido de ICMS, o que resultaria em redução da carga tributária como benefício fiscal;
- ressalta que é de conhecimento da SEFAZ/PB que a Cassação “ex-offício” dos Termos de Acordo n^o 2016.000022 e 2021.000023 é objeto de discussão judicial, mais especificamente nos autos do processo tombado sob número 0808160-18.2022.8.15.0001, em tramitação na 3^a Vara da Fazenda Pública da comarca de Campina Grande – PB, cuja sentença foi prolatada em 25/08/2023, no sentido de restabelecer os citados Termos;
- que a mencionada ação judicial, de número 0808160-18.2022.8.15.0001, trata exclusivamente sobre os processos de cassação do TARE do Impugnante, e em que pese a decisão prolatada nos supracitados autos do processo judicial influenciar no presente processo administrativo, são matérias absolutamente distintas, não havendo que se falar em renúncia à instância administrativa;
- que por força da decisão prolatada nos autos judiciais, a Impugnante estaria desobrigada a efetuar o recolhimento do ICMS de forma antecipada, no caso o ICMS Fronteira, impedindo que haja cobrança que culminou na lavratura do presente Auto de Infração;
- com relação à multa aplicada, esta não pode prevalecer nos termos do art. 54-A da Lei n^o 10.094/13, no sentido de que não caberia a imposição de multa nos casos de suspensão de exigibilidade do crédito tributário;
- ao final, requer a nulidade ou improcedência da denúncia, ou subsidiariamente, que eventual crédito tributário fique suspenso até resolução final do processo judicial que trata da cassação, nos termos do art. 54-A, §8^o, da Lei n^o 10.094/13.

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fls. 99) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Petrônio Rodrigues Lima, que após análise



dos autos, decidiu pela *nulidade por vício material* da exigência fiscal, conforme ementa que abaixo reproduzo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS – NORMAL FRONTEIRA. FATURAS EM ABERTO. IMPRECISÃO QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁVEL. VÍCIO MATERIAL EVIDENCIADO. NULIDADE. DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- A descrição genérica do fato infringente, sem a delimitação da descrição da natureza da infração, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados deixou dúvidas quanto à matéria tributável, não se podendo alcançar, com a certeza necessária, o fato que se pretendeu autuar, evidenciando-se vício de direito.

- A concessão de tutela antecipada suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, não tem o condão de evitar sua constituição via lançamento fiscal.

- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 150, §4º, do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão proferida através de seu DTe em 17 de maio de 2024 (fls. 120), o contribuinte não mais se manifestou nos autos.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

A acusação em comento assenta-se a partir da apresentação de faturas em aberto, conforme documentos acostados às fls. 5 a 26 dos autos.

O objeto do recurso de ofício a ser discutido por esta relatoria diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora singular a qual julgou nulo por vício material o auto de infração em tela, em razão de não haver identificação do critério jurídico estabelecido para identificação da natureza das operações constantes nas faturas



denunciadas, havendo prejuízo para defesa do administrado, insuscetível de correção nos próprios autos.

Sem preliminar a ser analisada, destaco que o que estamos a julgar é o recurso de ofício interposto pela instância *a quo*, que julgou nulo por vício material o auto de infração *sub examine*.

Acusação: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL

Em razão da falta de pagamento do tributo, a acusação fiscal identificara como infringidos os artigos 106, I, “g” c/c art. 2º, VI, do RICMS/PB, a seguir exposto:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

I - antecipadamente:

(...)

g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo;

O inciso VI do artigo 2º do RICMS/PB, não consta na norma legal (RICMS/PB), não devendo ser considerado.

Cumpra, de antemão, esclarecer que o supracitado artigo 106 do RICMS/PB se limita a regular os prazos para recolhimento do ICMS. E não poderia ser diferente, vez que o artigo 106 é parte integrante da Seção IV do RICMS/PB (Dos Prazos de Recolhimento).

Em outras palavras, o dispositivo legal apontado, *per si*, não é suficiente para a identificação do fato jurídico compreendido como ensejador da norma prescritiva da obrigação tributária, eis que não possibilita ao contribuinte extrair as informações necessárias para compreender, de forma plena, a acusação que pesa contra ele.

Este fato não passou despercebido pelo ilustre julgador singular que, acolhendo os argumentos da defesa, decidiu pela nulidade do lançamento. Observemos o seguinte fragmento da decisão recorrida:

“A cobrança em tela foi decorrente do inadimplemento de faturas com o Código de Receita 1154 – ICMS NORMAL FRONTEIRA, que substitui as receitas 1120 (Garantido), 1108 (Diferencial de Alíquota) e 1104 (Antecipado), portanto uma receita aplicada de forma genérica, cuja fatura



engloba cobrança de vários fatos geradores, que, no meu entender, dificulta a defesa do sujeito passivo, que não identifica a causa da cobrança, conseqüentemente da autuação por cada operação constante nas faturas, cujo fundamento legal dispõe apenas sobre o prazo para recolhimento do ICMS, aplicando-se à antecipação para as operações, relativas às mercadorias destinadas à comercialização, o que não ficou evidenciado pela fiscalização.

O artigo 106 do RICMS/PB trata dos prazos para o recolhimento do ICMS, quando a acusação se referia simplesmente à fatura relacionada ao ICMS-Normal Fronteira (Código nº 1154), sem, contudo, restringir a matéria sobre a qual foi lançada de ofício a aludida cobrança. A peça acusatória restou carente de dispositivos normativos que circunscrevesse a matéria tributável de forma precisa, pois o Código 1154 da fatura denunciada se refere ao agrupamento de três receitas a saber: códigos 1120 (GARANTIDO), 1108 (DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS) e 1104 (ANTECIPADO).

A fiscalização não delimitou a matéria, não explicitou a causa de cobrança de cada nota fiscal, já que os códigos 1120, 1108 e 1104 estão agrupados no código 1154, conduzindo a fiscalização à imprecisão quanto aos fatos que motivaram as emissões das faturas, cuja inadimplência ensejou a autuação em tela.”

E arremata o julgador singular em sua decisão:

“ Diante das considerações supra, entendo não ter havido simplesmente um erro de formalidade na peça acusatória, como o equívoco na descrição do fundamento inexistente do RICMS/PB, mas sim um vício de natureza material na autuação, por não haver identificação do critério jurídico estabelecido para identificação natureza das operações constantes nas faturas denunciadas, havendo prejuízo para defesa do administrado, insuscetível de correção nos próprios autos.”

Ora, a exatidão no enquadramento legal, a perfeita descrição do ato infracional e o preciso enquadramento legal, são da própria essência do auto de infração, sob pena de incorrer em nulidade, nos termos da Lei nº 10.094/2013.

Neste diapasão, é fácil concluir que o lançamento compulsório em foco caracteriza-se incompleto e, nessas circunstâncias, não se observa alguns dos requisitos de constituição e desenvolvimento válido do processo: “a descrição da falta” e “dispositivos infringidos” conforme preconizam as disposições constantes do art. 41, V e art. 17, II e III, ambos, da Lei nº 10.094/2013, adiante transcritos:

Art. 41. São requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal:

(...)

V - a descrição da falta com o respectivo montante tributável; (g.n.)

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:



I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos; (g.n)

III - à norma legal infringida; (g.n)

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

Ademais, este Colendo Conselho de Recursos Fiscais já decidira de maneira semelhante em outros casos, à exemplo do Acórdão CRF-PB nº 0417/2022, de relatoria do então Conselheiro Sidney Watson Fagundes da Silva, acompanhado pela decisão unânime do Tribunal Pleno, cuja ementa se cuida em transcrever:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPRECISÃO QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁVEL - VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A descrição genérica do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados deixou dúvidas quanto à matéria tributável, não se podendo alcançar, com a certeza necessária, o fato que se pretendeu autuar. *In casu*, evidencia-se inequívoco erro de direito, vez que não estabelecido o liame entre a norma tributária e o fato jurídico tributário.

Por fim, necessário discorrer acerca da questão judicial abordada na peça de defesa, onde esta destaca que os Termos de Acordo nºs 2016.000022 e 2021000023 foram cassados “ex-officio”, sendo suas cassações submetidas à discussão judicial, Processo nº 0808160-18.2022.8.15.0001, em tramitação na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande – PB.

Pois bem. Acerca da alegação acima, registre-se que o tema foi muito bem abordado em sede de primeira instância, onde o diligente julgador singular pontua, de maneira acertada e precisa, por meio de uma didática cristalina o que segue:

“Verifico que os citados Termos concediam créditos presumidos, de forma a reduzir a carga tributária, a depender do tipo de operação de saída realizada pela autuada, e ainda ficando eleita sujeito passivo por substituição tributária, também com benefício do crédito presumido no cálculo do ICMS-ST, entre outras benesses, que no meu entender não impediria as cobranças do ICMS por antecipação, realizadas pelo FISCO nas fronteiras do Estado da Paraíba.

Contudo, chama a atenção a Impugnante sobre o Processo judicial nº 0819105- 64.2022.8.15.0001, que impediria a cobrança se ICMS – Antecipado.

Pois bem. Verifico que o citado processo trata da cobrança antecipada por substituição tributária, em que contesta a cobrança realizada via decreto, cujo



pedido de Tutela Cautelar foi deferido de forma genérica, ou seja, suspendendo a cobrança de quaisquer ICMS antecipado, na aquisição de mercadorias fora do Estado, e não só da substituição tributária. Vejamos o teor da citada decisão:

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 0819105-64.2022.8.15.0001 “... Ante o exposto, nos termos do artigo 305 do CPC, DEFIRO O PEDIDO TUTELACAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE formulado por COMERCIAL JUSTINO LTDA em face do ESTADO DA PARAÍBA, para a suspender a cobrança do ICMS antecipado, na aquisição de mercadoria fora do Estado, bem como a abstenção de exigência do referido ICMS antecipado (ICMS Fronteira), além de impedir que o Estado da Paraíba adote quaisquer medidas coercitivas ou punitivas contra a promovente pelo não pagamento, relativos aos produtos adquiridos fora do Estado da Paraíba., no prazo máximo de 3 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 200.00,00 (duzentos mil reais).”

Contudo, a decisão judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN4, mas não a fluência do prazo decadencial para a Fazenda Pública respectivo lançamento tributário.

Assim, no caso em tela, a Fazenda Pública não deve se abster de realizar o novo procedimento fiscal, em razão da nulidade acima evidenciada, com vista a prevenir a ocorrência da decadência tributária, nos termos do art. 54-A da Lei nº 10.094/13.”

Quanto à solicitação de intimação do Advogado da empresa, sob pena de nulidade, realizada ainda em primeira instância, havemos de confirmar a decisão singular sobre o tema, bem como esclarecer que não há previsão legal na Lei nº 10.094/13 para tanto, devendo ser observadas, para fins de intimação, as regras estabelecidas na Lei nº 10.094/13.

Por fim, entendo pela confirmação da sentença exarada pelo diligente julgador monocrático, pelos seus próprios fundamentos, de forma que ratifico os termos da decisão recorrida em sua integralidade.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença exarada na instância monocrática e julgar nulo por vício material o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002610/2023-80, lavrado em 22 de agosto de 2023 contra a empresa COMERCIAL JUSTINO LTDA, IE 16.245.037-0, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.



Ressalvo a possibilidade de refazimento do feito fiscal, observado o prazo insculpido no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 06 de maio de 2025.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator